



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.007422/2004-33
Recurso nº 139.144 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.828
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente SOCK'S KINGDOM COFECÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

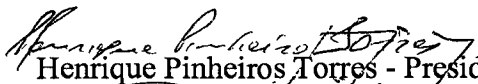
DCTF. LEGALIDADE ANTERIOR À LEI 10.426/2002

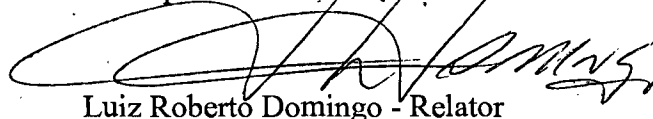
Superada, no âmbito jurisprudencial, a eventual irregularidade da delegação de competência do Ministro da Fazenda, que foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84, para o Secretário da Receita Federal, como fez pela Portaria MF nº 118/84, não remanesce a possibilidade de acolher a alegação de ilegalidade da exigência da DCTF ou da penalidade aplicável ao atraso ou falta de entrega de declarações (deveres instrumentais).
Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiros Torres - Presidente atual


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-São Paulo/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DCTF, referente ao ano-calendário 1999, 2000 e 2001.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 02/12/2004, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-São Paulo/SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 25/04/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 14/05/2007 (fls. 55/60), alegando em síntese que por força da IN 73/96 não era obrigada a entregar a DCTF e que a referida norma foi revogada somente com a edição da IN 255/2002. Além disso, alega que a exigência para entrega da DCTF não encontra amparo no ordenamento jurídico-tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Por anos defendi a ilegalidade da aplicação da penalidade da DCTF em face da irregular delegação de competência exclusiva do Ministro da Fazenda, que foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-Lei nº 2.124/84, para o Secretário da Receita Federal, como fez pela Portaria MF nº 118/84. Minha posição sempre foi vencida e, em raras ocasiões, ecoou entre meios pares pela coerência dos fundamentos jurídicos.

Ocorre que, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência da declaração e respectiva penalidade encontram fundamento no Decreto-Lei nº. 2.065/1984, nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 – PR:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.



2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior." (grifo nosso) 3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 126)

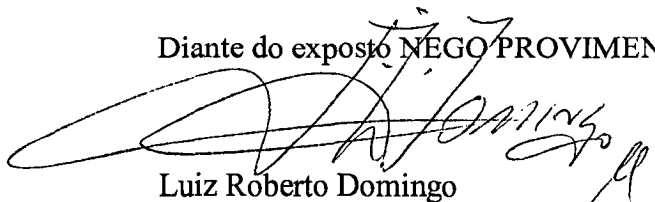
Desta forma, ratificando minha posição acolho a posição majoritária da Câmara para acolher a legalidade da exigência da penalidade em face do descumprimento do dever instrumental.

Quanto ao mérito não se justifica a alegação da Recorrente de que a Instrução Normativa nº. 126/98 não revogou a Instrução Normativa nº. 73/96, uma vez que é inegável que a IN 126/98 alterou a redação da Instrução Normativa anterior.

Aliás, a própria Instrução Normativa nº. 126/98, em seu art. 2º, define a obrigatoriedade da DCTF a partir do ano-calendário de 1999..

Desta forma, não cabe a alegação de que a IN 73/96 estava vigente para o ano-calendário de 1999.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo